

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a tabela de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.660,00	-	-
De 1.660,01 até 3.320,00	15%	249,00
De 3.321,01 até 4.980,00	21%	448,20
Acima de 4.980,00	27,5 %	771,90

Parágrafo único. “O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.660,00 (mil e seiscentos e sessenta reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

....." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI - a quantia de R\$ 1.660,00 (mil e seiscentos e sessenta reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezesete por cento e cinco décimos), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 6º Fica revogado, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica mundial tem assumido um caráter dramático nos países do mundo desenvolvido. São bancos que quebram, grandes empresas, inadimplência generalizada e desemprego crescente. O Brasil também sofre por conta dessa crise e começa a sentir seus efeitos especialmente no setor exportador que tem encomendas cortadas ou reduzidas.

O governo, corretamente, vem aplicando uma política anti-cíclica. Ou seja, garantindo o crédito, para que não haja interrupção no processo produtivo, e mantendo os investimentos previstos no PAC (Plano de Aceleração do Crescimento). Dessa forma, busca manter o nível de demanda e de emprego no país.

No entanto, acreditamos que seja necessário fortalecer o mercado interno, em especial o consumo das famílias. Nesse sentido, é que apresentamos

o presente Projeto de Lei cujo objetivo é reduzir a cobrança do Imposto de Renda sobre as pessoas físicas, garantindo seu poder de compra.

Em janeiro de 1996, ano em vigorou pela primeira vez o atual formato da tabela do imposto de renda pessoa física, o limite de valor de rendimentos mensais isentos era de R\$ 900,00 (novecentos reais). Daquela data até os dias atuais o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, principal índice utilizado para mensurar a inflação, registrou alta de mais de 130%. Esse percentual, se aplicado ao referido limite de isenção, elevaria seu valor a, aproximadamente, R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais).

Não há dúvidas que, desde o início do atual Governo, há o empenho em recuperar os valores históricos dos limites de rendimento da tabela do IRPF. Entretanto, com o presente Projeto propomos ampliar a atuação governamental, assim como aprimorar a forma de tributação das pessoas físicas.

Desse modo, sugerimos uma nova configuração da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física. Além de corrigirmos os valores máximo e mínimo das faixas de tributação, criamos uma nova faixa a ser tributada à alíquota de 21%. Com essa inclusão atenuamos a transição entre diferentes níveis de rendimento sem, contudo, desvirtuar o caráter progressivo do imposto.

Pretendemos, então, tornar mais justa a tributação incidente sobre o trabalhador brasileiro. Com efeito, em última instância, é ele quem suporta a maior parte de nossa carga tributária.

Além disso, enquanto são inúmeras as alterações na legislação que beneficiam pessoas jurídicas de diferentes setores, a legislação referente à pessoa física vem paulatinamente tornando-se mais onerosa. Como exemplo, podemos mencionar a alíquota de 27,5%, que foi estabelecida inicialmente em 25%, e elevada pela Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997 (no governo FHC), em 2,5 pontos percentuais. Essa majoração foi instituída para vigorar provisoriamente, entretanto a alíquota de 27,5% foi mantida e tornou-se definitiva pela legislação posterior.

Apesar do esforço governamental em manter os valores da tabela atualizados, a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que estabelece a correção anual em 4,5% até 2010 não reflete o cenário brasileiro de elevação dos patamares da inflação. Para o ano de 2008, por exemplo, estima-se uma inflação acima de 6%.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, há alguns pontos a serem destacados. De início cabe novamente ressaltar que, historicamente, não houve a correção adequada dos valores inseridos na legislação do IRPF, tanto dos limites da tabela quanto das deduções permitidas. Em que pese as diversas críticas em relação à correção da tabela e os efeitos extrafiscais que isso poderia ocasionar, a defasagem é tão acentuada que é fácil constatar sua intenção arrecadatória.

De fato, não há como negar incremento na receita de IRPF, em grande parte devido aos valores defasados constantes na tabela. Só no ano de 2008, por exemplo, se confirmada a expectativa de inflação acima de 6%, haverá uma diferença de aproximadamente 2% entre o índice utilizado para correção e a inflação registrada. Isso, não resta dúvidas, gera aumento na arrecadação. Outro fato que se deve destacar é a manutenção da alíquota de 27,5%, que a partir de 2005 se tornou definitiva.

Se por um lado a nova tabela pode minorar a arrecadação do IRPF, de outro a proposta tem reflexos positivos na receita de outros tributos da União. Com o aumento do consumo cresce a receita de praticamente todos os tributos devidos pela pessoa jurídica. Ou seja, a circulação desses recursos colocados à disposição do trabalhador trará reflexos positivos na arrecadação de tributos incidentes sobre o consumo e sobre o faturamento e o lucro das empresas.

Para não deixar dúvidas sobre a adequação da proposta, sugerimos, ainda, a elevação da alíquota do imposto de renda na fonte, incidente sobre o pagamento dos juros sobre o capital próprio, de 15% para 17,5%.

Reforçamos que não consideramos a proposta uma ampliação de benefício ou uma nova renúncia de receitas. Com efeito, a nova tabela manterá os padrões arrecadatários anteriores, pois não eleva os valores das faixas de tributação além de patamares que seriam os vigentes se ocorresse a adequada atualização monetária. Assim, avaliamos que eventual queda de receita do IRPF trazida pelo projeto poderá ser plenamente compensada pelo aumento da atividade produtiva, bem como pelo excesso de arrecadação existente em virtude da defasagem na atualização dos limites de renda da tabela do IRPF.

Por fim, salienta-se que, de acordo com a proposta, as novas faixas vigorarão a partir de 2011, preservando-se a atual sistemática de correção instituída pela Lei nº11.482/2007.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP